



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847552 - SP (2023/0293818-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DJALMA PRESTES JÚNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2256156-24.2022.8.26.0000. A defesa pleiteia a imediata apreciação de pedido de trancamento de inquérito policial, alegando que o investigado já foi condenado na Justiça norte-americana pelos mesmos fatos.
2. Fato relevante. O inquérito policial foi instaurado em julho de 2020 para apurar crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Em 10/11/2021, a defesa apresentou pedido de trancamento do inquérito, não apreciado pelo Juízo de origem, que aguarda laudos periciais para formação da *opinio delicti*.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça reconheceu a demora no julgamento do pedido e recomendou urgência na obtenção dos laudos periciais. Apesar disso, até o momento, não houve apreciação do pleito defensivo, configurando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na apreciação do pedido de trancamento do inquérito policial, formulado pela defesa, configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A demora injustificada na conclusão de procedimentos criminais configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.
6. A jurisprudência reconhece a configuração de constrangimento ilegal em casos de demora injustificada na apreciação de pedidos em procedimentos criminais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para determinar que o Juízo de origem aprecie, no prazo de 10 dias, o pedido de trancamento do inquérito policial formulado pela defesa do paciente.

Tese de julgamento: "A demora injustificada na apreciação de pedido de trancamento de inquérito policial configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN de 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847552 - SP (2023/0293818-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DJALMA PRESTES JÚNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2256156-24.2022.8.26.0000. A defesa pleiteia a imediata apreciação de pedido de trancamento de inquérito policial, alegando que o investigado já foi condenado na Justiça norte-americana pelos mesmos fatos.

2. Fato relevante. O inquérito policial foi instaurado em julho de 2020 para apurar crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Em 10/11/2021, a defesa apresentou pedido de trancamento do inquérito, não apreciado pelo Juízo de origem, que aguarda laudos periciais para formação da *opinio delicti*.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça reconheceu a demora no julgamento do pedido e recomendou urgência na obtenção dos laudos periciais. Apesar disso, até o momento, não houve apreciação do pleito defensivo, configurando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na apreciação do pedido de trancamento do inquérito policial, formulado pela defesa, configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A demora injustificada na conclusão de procedimentos criminais configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

6. A jurisprudência reconhece a configuração de constrangimento ilegal em casos de demora injustificada na apreciação de pedidos em procedimentos criminais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para determinar que o Juízo de origem aprecie, no prazo de 10 dias, o pedido de trancamento do inquérito policial formulado pela defesa do paciente.

Tese de julgamento: "A demora injustificada na apreciação de pedido de trancamento de inquérito policial configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN de 26/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **João Djalma Prestes Júnior**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2256156-24.2022.8.26.0000 (fls. 329/333).

A defesa pretende seja determinado ao Juízo de primeiro grau a imediata apreciação de pedido de trancamento do inquérito policial, pois o paciente já teria sido *processado, julgado e condenado definitivamente junto à Corte Criminal do Distrito Sul de Nova York pelos mesmos fatos imputados no Inquérito Policial n. 1500860-58.2020.8.26.0152* (fls. 7/8).

Sustenta que o pedido de trancamento do inquérito foi apresentado em 10/11/2021, sem que, até o momento, tenha havido qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que configuraria constrangimento ilegal por violação da garantia da razoável duração do processo.

Nesses termos (fls. 16/17):

Posto isso, requer-se seja concedida LIMINAR para que seja determinado o imediato processamento do pedido do paciente (fls. 494/548 - no Inquérito Policial n. 1500860-58.2020.8.26.0152) o que faz nos termos abaixo.

Periculum in mora, pois grave e irreparável está sendo o dano a JOAO DJALMA PRESTES JUNIOR este que encontra-se, por prazo indefinido aguardando a devida entrega da prestação jurisdicional.

O *fumus boni iuris* está presente, haja vista a plausibilidade do que foi alegado na impetração, com base em remansosa jurisprudência dos tribunais superiores e em abalizada doutrina, bem como frente à farta jurisprudência que ora se colaciona a presente impetração.

Junto ao mérito, retifica a impetração, caracterizada a demora indefinida para o julgamento do requerimento do paciente, requer-se a concessão da ordem a fim de que se determine o imediato processamento e julgamento do pedido do paciente (fls. 494/548 - Inquérito Policial n. 1500860- 58.2020.8.26.0152) postulado em data de 10 de novembro do ano de 2021.

Em 25/8/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 476/478), após informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 470/472).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 488/495, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a apreciar a alegada demora no exame de pedido formulado pela defesa, que pleiteia o trancamento do inquérito policial com fundamento na vedação ao *bis in idem*, uma vez que o investigado já teria sido condenado na Justiça norte-americana pelos mesmos fatos.

Pelo que se extrai dos autos, o referido inquérito policial foi instaurado em julho de 2020, para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em tese cometidos contra a empresa Serrano Auto Serviço Ltda.

Em 10/11/2021, a defesa do paciente apresentou pedido de trancamento do inquérito, não apreciado pelo Juízo de origem, sob o fundamento de *ser necessário e pertinente aguardar a vinda dos laudos periciais requeridos nos autos da Medida Cautelar n. 1501029-11.2021.8.26.0152 para formação da opinio delicti, quando poderá com maior clareza, se manifestar sobre o pedido formulado, tendo em vista a possibilidade da configuração de outros crimes* (fl. 470).

Não obstante o considerável lapso temporal desde a formulação do pedido, verifica-se que, até o momento, não houve decisão judicial sobre a questão, estando o inquérito em diligências junto à autoridade policial para posterior análise pelo Ministério Público, conforme consulta à página eletrônica do Tribunal paulista, realizada na presente data. No derradeiro despacho, datado de 10/3/2025, a Magistrada determinou o aguardo do cumprimento de diligências pendentes pela autoridade policial.

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem anteriormente impetrada, reconheceu a demora no julgamento do pedido ao recomendar à autoridade apontada como coatora *que sejam adotadas todas as providências para a vinda aos autos, com urgência, dos laudos periciais, para a formação da opinio delicti pelo Ministério Público* (fls. 358/362).

Apesar dessa recomendação, feita em 2022, constata-se que, até o presente momento, não houve apreciação do pleito defensivo, o que configura constrangimento ilegal.

É importante ressaltar que o direito à razoável duração do processo, constitucionalmente previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, constitui garantia fundamental do cidadão, especialmente em matéria penal, onde está em jogo o *status libertatis*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a configuração de constrangimento ilegal quando há demora injustificada na conclusão de procedimentos criminais. Assim, por exemplo: AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Destaco que não se está aqui determinando o trancamento do inquérito policial, mas tão somente reconhecendo o direito do paciente de ter seu pedido apreciado em tempo razoável pelo Juízo competente, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar que o Juízo de origem aprecie, no prazo de 10 dias, o pedido de trancamento do inquérito policial formulado pela defesa do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0293818-0

HC 847.552 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15008605820208260152 21623802020 2162380232020140524 22561562420228260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE

ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO DJALMA PRESTES JÚNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu concender habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025